



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** O presente parecer jurídico trata sobre a legalidade na contratação de empresa para elaboração de laudos LTCAT, LTIP, gerenciamento e transmissão de eventos e-social, através de processo de contratação direta, Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

**Processo Administrativo nº:** 149/2026

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para elaboração de laudos LTCAT, LTIP, gerenciamento e transmissão de eventos e-social conforme estudo técnico preliminar e anexos, através de processo de contratação direta, através de Dispensa de Licitação

**EMENTA:** Ementa: Prestação de serviços. Dispensa de Licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

**I - HIPÓTESE FÁTICA**



Trata-se de solicitação exarada pelo Secretário Municipal de Administração, contratação de empresa para elaboração de laudos LTCAT, LTIP, gerenciamento e transmissão de eventos e-social conforme estudo técnico preliminar e anexos, através de Dispensa de Licitação.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## **II. MÉRITO DA CONSULTA**

### **II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.**

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, **exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, **para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.**

Devemos esclarecer que cabe a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico - administrativa, a luz do que dispõem a Constituição Federal e demais legislação pertinente ao caso. Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que



as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É **dispensável** a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo secretário municipal de Obras ii) estudo técnico preliminar iii) três orçamentos iv) previsão de recursos orçamentário v) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:



Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

i) Com o pedido de contratação do serviço, justificativa da necessidade, relação dos itens cujo aquisição é pretendida, Resolução nº 305/21 – CIB/RS, formalizando em cumprimento do art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

**ii) Consta nos autos 3 (três) orçamentos, porém não consta as justificativas em desacordo com a exigências previstas no art. 72, VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**iii) Não consta nos autos a documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Por último, embora em juízo perfunctório verifico estar presente o interesse público na contratação do serviço forma a atender as exigências legais atinentes a Segurança e Saúde do Trabalhador e melhorar as condições de trabalho.

### **III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.**

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de “valores inferiores” a Administração, quando da feitura do planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os



objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

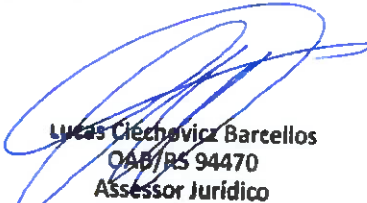
#### **IV- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação – processo 149/2026, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. **Contudo, entendo que antes de realizar a contratação do objeto supracitado o referido processo deve ser instruído de modo a se enquadrar na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, em cumprimento ao requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.**

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 19 de março de 2026.

  
LUCAS CIECHANOWICZ BARCELLOS  
OAB/RS 94470  
Assessor Jurídico